

# JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM TRIBUNAL TERCEIRA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 49/2018

PROCESSO nº: 58000.114799/2017-57

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPORTIVA ANTIDOPAGEM** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

### 3ª CÂMARA

PROCESSO: 58000.114799/2017-57

**RELATORA:** Auditora Marta Wada Baptista

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Luta de Braço

**SUBSTÂNCIAS:** Não Especificada: **19-norandrosterone;** Especificada:

tamoxifen metabolite 3-hydroxy-4-methoxy-tamoxifen

INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Homologação de Acordo de Aceitação de

Consequências

SESSÃO: 04 de Abril de 2018

EMENTA: SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS E SUSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. Acordo de Aceitação de Consequências. Homologação.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE, homologar o acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...].

MARTA WADA BAPTISTA AUDITORA RELATORA 3º CÂMARA DO TJD-AD

## **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência voltada à análise, para fins de eventual homologação, do acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso por presença das substâncias **19- norandrosterone** (não especificadas) e tamoxifen metabolite 3-hydroxy-4- methoxy-tamoxifen (especificada).

Na data de 15 de julho de 2017 no [...] Campeonato [...], realizado na cidade de Campinas/SP, o atleta [...] foi submetido a controle de dopagem conforme ordem de missão seq. 641114565, Formulário de Cadeia de Custódia e Laudo de Amostra A n. 0102929.

Por meio do Ofício nº 167/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME — SEI a ABCD noticiou o resultado ao TJD AD com pedido de aplicação de suspensão provisória;

Por meio do Ofício nº 183/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI em 3 de outubro de 2017 a ABCD Notificou o Resultado Analítico Adverso, conforme email 0112930, foi informado ao atleta o prazo para Amostra B;

Por email em 08/10/2017, o atleta renuncia seu direito de solicitar a análise da amostra B, coletada nas mesmas condições da amostra A, já

analisada. Haja vista, que assume todas as consequências de seus atos e confessa como verdade o remate apresentado pela análise laboratorial da amostra A,

Desta forma, confessando o uso das substâncias tendo alegado ter utilizado os medicamentos Citrato de Tamoxifeno (20mg) e Deca-Durabolim (50mg) por conta própria, a fim de recuperar de uma perda muscular, causada por um acidente automobilístico; onde uma intervenção cirúrgica foi indispensável para inserção de pinos e placas no membro inferior.

Informou o atleta que por meio de informações encontradas na internet e na bula do medicamento, a ginecomastia pode ser prevenida através da ingestão da substância em questão, sendo assim o atleta se viu induzindo a fazer uso da medicação para se proteger do efeito colateral.

A ABCD solicitou o parecer da WADA, que informou em relação ao uso do medicamento Tamoxifeno, avaliaram que o atleta não poderia justificar satisfatoriamente o uso do medicamento e que observaram a partir da leitura do folheto informativo que é um medicamento para o tratamento do câncer de mama e que também não provou uma condição médica para justificar o uso de tamoxifeno. E, o folheto da DECA-DURABOLIN indica que o produto é indicado para aumentar a massa corporal magra, em caso de equilíbrio de nitrogênio. Também pode ser usado para aumentar a massa óssea em caso de osteoporose (perda de tecido ósseo) e que de qualquer forma, deveria ter solicitado uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para poder utilizar substância proibida e competir.

Por meio do Ofício nº 198/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME — SEI (seq. 0127312), a ABCD solicitou à Agência Mundial Antidopagem — AMA análise para fins de redução da pena, nos termos do art. 10.6.3 do Código Mundial.

Em resposta, a AMA informou que a redução poderia ser de apenas um mês, como proposto pela ABCD.

Em sequência, propôs a ABCD ao atleta manifestação sobre a proposta de acordo de aceitação de consequências, com suspensão de 3 (três) anos e 11 (onze) meses (seq. 0148305), apresentada formalmente através do Ofício nº 229/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI.

Diante do exposto, a Gestão de Resultados envia o termo de aceitação, devidamente assinado pelas partes, para homologação no TJD-AD e, o Presidente do TJD-AD determinou a suspensão preventiva do atleta, bem como as intimações de praxe e o encaminhamento à Procuradoria para manifestação acerca do pedido de homologação. À Procuradoria manifestou sua concordância com a homologação. Distribuídos os autos a esta relatora, foram incluídos na pauta de julgamento desta data.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

### **VOTO**

A Justiça Desportiva Antidopagem, criada por meio da Lei n. 13.322/2016, tem competência para julgar violações a regras antidopagem e aplicar as sanções decorrentes [1]. Embora inexista competência expressamente assinalada para a homologação de acordos de aceitação de consequências, a apreciação de tais acordos é decorrência da competência desta Justiça para o julgamento das infrações às regras antidopagem.

Embora seja de competência da ABCD, a teor do disposto no art. 82 do CBA, a proposta de acordo de aceitação de consequências [2], ao TJD-AD compete a apreciação do cumprimento das formalidades necessárias à garantia de ampla defesa e contraditório ao atleta, assim como à plena higidez do procedimento.

Trata-se, pois, de juízo perfunctório, cuja ausência de regulamentação específica enseja a aplicação, por analogia, das regras voltadas a espécie semelhante no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a homologação por sentença da autocomposição extrajudicial. Nesta hipótese, o juízo realizado pela Justiça brasileira apenas garante o cumprimento dos requisitos legais para a realização do acordo e a garantia quanto à observância de princípios e questões de ordem pública, não adentrando nas questões passíveis de transigibilidade pelas partes.

Assim, não se verificando, no caso dos autos, qualquer violação às garantias do atleta, nem a transação acerca de questões alheias à transigibilidade permitida na legislação antidopagem, considero apropriada a homologação do acordo de aceitação de consequências firmado entre o atleta e a ABCD.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 04 de Maio de 2018.

#### MARTA WADA BAPTISTA

#### **Auditora Relatora**

[1] Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016) I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;

[2] Art. 82, CBA. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.



Documento assinado eletronicamente por Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, em 18/06/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,Inciso II, da Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017 do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0319472** e o código CRC **F2460F13**.

Processo nº 58000.114799/2017-57

SEI nº 0319472